



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E DIGNA EQUIPE DE APOIO  
DESIGNADOS PARA A CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO SISTEMA  
REGISTRO DE PREÇOS (SRP) Nº 005/2021 DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS,  
ESTADO DE CEARÁ

*“é perfeitamente sabido que não se pode confundir discricionariedade com arbitrariedade, mas é preciso salientar que não existe ato absolutamente discricionário: primeiro, porque a discricionariedade não é um atributo do ato e sim da competência do agente que o pratica; segundo, porque a discricionariedade nunca é absoluta.*

*Quando se diz que um ato é discricionário, na verdade o que se pretende dizer é que o agente pode praticá-lo ou não, compondo específica e concretamente, dentro de uma certa margem, a vontade geral e abstrata da lei”. (Adilson Abreu Dallari)*

**STEM SOLUÇÕES E INTEGRAÇÕES EDUCACIONAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.761.603/0001-30, com endereço na Rua Emanuel Kant, 60, 5º andar, sala 504 – Edifício H.A. Officers Linha Verde, Capão Raso, Curitiba/PR, CEP 81.020-670, endereço eletrônico [comercial01@stemeducacional.com.br](mailto:comercial01@stemeducacional.com.br), por intermédio de seu representante legal (nos termos de seus atos constitutivos), vem mui respeitosamente perante essa autoridade administrativa, com fulcro no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição da República c/c artigo 41, §§ 1º e 2º (primeira parte), da Lei nº 8.666/1993 c/c artigo 24, *caput*, do Decreto Federal nº 10.024/2019 (supletivamente) c/c **Subitem 22.1.** do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico SRP nº 005/2021, a fim de apresentar



## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.

### 1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, de bom alvitre comprovar a tempestividade da presente impugnação, mormente diante do contido no artigo 41, §§ 1º e 2º (primeira parte), e no artigo 110, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.666/1993 c/c artigo 9º da Lei nº 10.520/2002 c/c artigo 24, *caput*, do Decreto Federal nº 10.024/2019 (supletivamente) c/c **Subitem 22.1** do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico SRP nº 005/2021.

*“Assim, observa-se que tanto a lei quanto os decretos definem que a impugnação pode ser intentada até dois dias úteis antes da realização da licitação. Da interpretação das referidas normas, que utilizam a expressão ‘até’, pode-se concluir que o segundo dia útil anterior ao certame também deverá estar incluído no prazo (ou seja, a impugnação poderá ser apresentada inclusive no segundo dia útil que antecede a disputa)”*.<sup>1</sup>

*“Tal entendimento é corroborado pelo Acórdão TCU n. 1/2007 – Plenário e pelo Acórdão TCU n. 539/2007 – Plenário, que pode ser adotado como paradigma de método a ser utilizado na contagem do prazo do caso que ora se analisa”*.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> TCU. Plenário. TC 019.797/2011-7. ACÓRDÃO nº 2167/2011. Relator: Min. Raimundo Carreiro. Unânime. Cópia em apenso.

<sup>2</sup> Idem.



No presente caso, a *ratio decidendi* da supracitada jurisprudência do E. TCU é aplicável, *mutatis mutandis*, à espécie, notadamente porque o artigo 24, *caput*, do Decreto Federal nº 10.024/2019 prevê que “Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública” (g.n.).

Destarte, tendo em vista que a sessão de julgamento do certame está prevista para ocorrer às **09:30** (horário de Brasília) do dia **03 de maio de 2021** (segunda-feira), reputa-se tempestiva a impugnação apresentada até o as **23:59:59** (horário local) do dia **28 de abril de 2021** (quarta-feira), mormente em razão do disposto no parágrafo único do artigo 110 da Lei nº 8.666/1993 e da aplicação subsidiária e supletiva<sup>3</sup> do artigo 213, *caput*, c/c artigo 15, ambos do CPC<sup>4</sup> e do previsto no Subitem **22.2** do ato convocatório, tendo em vista se tratar da contagem de prazo em dias, e não na forma do § 4º do artigo 132 do Código Civil Brasileiro – CCB<sup>5</sup>.

---

<sup>3</sup> “Trata-se, como sugere a expressão ‘subsidiária’, de uma **possibilidade de enriquecimento, de leitura de um dispositivo sob um outro viés, de extrair-se da norma processual eleitoral, trabalhista ou administrativa um sentido diferente, iluminado pelos princípios fundamentais do processo civil**. A aplicação supletiva é que supõe omissão” (g.n.). (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva e MELLO, Rogerio Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil**: artigo por artigo (livro eletrônico), São Paulo: RT, 2015. p. 45)

<sup>4</sup> “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou **administrativos**, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

(...)

Art. 213. A **prática eletrônica** de ato processual **pode ocorrer** em qualquer horário até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo”. (g.n.)

<sup>5</sup> “Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

(...)

§ 4º. Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto”.



## 2. DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação encontra-se instruída com os seguintes documentos: a) cópia do ato constitutivo da empresa impugnante; b) cópia de documento pessoal do representante legal da empresa impugnante.

## 3. DO ITEM IMPUGNADO

Trata-se de Pregão Eletrônico nº 005/2021, do tipo menor preço por lote, tendo por objeto o *“REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE LIVROS PARA PROFESSORES E ALUNOS DO 2º, 5º E 9º ANO DA REDE DE ENSINO, JUNTO A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS – CE”*.

A partir da análise do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico SRP nº 005/2021, mormente de seu Anexo I (Termo de Referência – TR), percebeu-se especificações que têm o condão obstar a seleção da proposta mais vantajosa e frustrar o caráter competitivo do torneio licitacional, em descompasso com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da vantajosidade, da economicidade, da publicidade e da probidade, exigência do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República, do artigo 78 da Lei Orgânica do Município de Crateús/CE, do artigo 3º, inciso II, e do artigo 9º, ambos da Lei nº 10.520/2002, do artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 e do artigo 2º, § 2º (primeira parte), do Decreto Federal nº 10.024/2019 (supletivamente).



As especificações descritas nos Itens 1 a 18 do Item 7 do TR do edital do Pregão Eletrônico SRP nº 005/ 2021 fazem menção a obras específicas, conforme abaixo exemplificado:

LOTE ÚNICO					
ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO ITEM	UND	QNTD	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
1	63356-INOVA BRASIL PORTUGUÊS 9º ANO ALUNO INOVA BRASIL- PORTUGUÊS- 9º ANO- ALUNO- INOVA BRASIL- AUTOR DANIEL BARBOSA. )	UNIDADE	967	R\$ 198,46	R\$ 191.910,82

No entanto, preferências subjetivas fundadas em critérios opinativos, por pura e simples preferência de determinada obra, não é devida na aquisição ora discutida.

Sobre a diferença entre a vedação à indicação de marca e a menção à marca de referência, assim se manifestou o E. TCU no Acórdão 2.829/15 – Plenário:

“A DIFERENÇA BÁSICA ENTRE OS DOIS INSTITUTOS É QUE O PRIMEIRO (EXCEPCIONADO PELO ART. 7º, § 5º, DA LEI 8.666/1993), ADMITE A REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO DE OBJETO SEM SIMILARIDADE NOS CASOS EM QUE FOR TECNICAMENTE JUSTIFICÁVEL, AO PASSO QUE O SEGUNDO É EMPREGADO MERAMENTE COMO FORMA DE MELHOR IDENTIFICAR O OBJETO DA LICITAÇÃO, IMPONDO-SE A ACEITAÇÃO DE OBJETO SIMILAR À MARCA DE REFERÊNCIA MENCIONADA”.

O órgão licitante apresentou no Subitem 5.2.1 do TR do edital a seguinte justificativa para indicação da(s) obra(s) acima descrita(s):

“Conforme pareceres técnicos pedagógicos dos coordenadores responsáveis da Secretaria Municipal de Educação, a proposta de preços a ser cotada deverá ser





correspondente a editora escolhida pela equipe técnica, uma vez que os livros escolhidos são os únicos que foram totalmente aprovados nos critérios estabelecidos e avaliados pelos responsáveis”.

Ocorre que, *data maxima venia*, a indigitada justificativa não se presta a demonstrar tecnicamente, na esteira do § 5º do artigo 7º da Lei nº 8.666/1993, por qual motivos as obras indicadas nos Itens 1 a 18 do Item 7 do TR do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 005/2021 são as únicas que poderiam satisfazer as necessidades dessa Municipalidade. Inclusive, em situação semelhante, já se manifestou a d. 1ª Procuradoria do Ministério Público Contas atuante junto ao C. Tribunal de Contas do Estado Ceará – TCE:

**“Contudo, os Pareceres anexados pelo gestor, apesar de justificarem que os livros indicados seriam tecnicamente qualificados, não demonstram que aquelas seriam as únicas obras capazes de atender ao interesse público, tendo em vista não evidenciar a existência de comparações realizadas entre os livros escolhidos e outros similares que poderiam satisfazer às necessidades do Município.”**

Pelo exposto, considerando a existência do fato novo acima mencionado, **opina-se pela necessidade de audiência do gestor responsável, para que se manifeste a respeito da não comprovação de justificativa adequada quanto à escolha de obras específicas, em desacordo com o art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/93.**

(...)

Dessa forma, este MPC observa a existência da fumaça do bom direito, em virtude de restarem evidentes os indícios de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 002/2020, consubstanciadas: 1) na não comprovação de justificativa adequada quanto à escolha das obras licitadas, o que infringe à Lei de Licitações, tendo em vista a indicação de objeto com especificações exclusivas”.<sup>6</sup> (sem grifos no original)

---

<sup>6</sup> TCE/CE. Representação nº 06628/2020-2. Relator: Fernando Antonio Costa Lima Uchôa Júnior. Parecer MPC/CE nº 04685/2020.



A título de esclarecimentos: por que a coleção INOVA BRASIL, da Editora EdJovem, é a única capaz de atender os interesses do Município, uma vez que seu órgão de educação não demonstrou objetivamente ter realizado comparações entre os livros indicados e os demais materiais similares comercializados por empresas do ramo(?); por que materiais similares comercializados por empresas do ramo não foram aprovados, uma vez que se estrutura na BNCC a confecção de todo e qualquer livro paradidático semelhante ao escolhido pelo Município(?); por qual motivo os livros escolhidos pelo órgão de educação de Municipalidade são os únicos que foram totalmente aprovados nos critérios estabelecidos e avaliados pelos responsáveis(?) Quais foram os critérios estabelecidos e avaliados pelos responsáveis que indicaram as obras da coleção INOVA BRASIL(?) Quem são os responsáveis pela aprovação e indicação das obras da coleção INOVA BRASIL(?).

No presente caso não há qualquer *justificativa técnica* apta a corroborar a imprescindível necessidade de se adquirir especificamente as obras indicadas nos Itens 1 a 18 do Item 7 do TR do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 005/2021. Bem como que o objeto licitacional indicado seja sem similaridade. Assim, se a intenção do(a) i. Pregoeiro(a) e da d. Equipe de Apoio é usar as obras indicadas para melhor identificar o objeto da licitação, **imperioso que essa intenção esteja explícita**, esclarecendo de forma indubitável que o objeto deve ser similar ou equivalente ao que consta no Anexo I.

O princípio da livre concorrência esculpido no inciso IV do artigo 170 da Constituição República determina que assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.



O inciso I do § 1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/1993 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive.

O edital deve descrever o objeto de forma sucinta e clara, **não deixando qualquer margem a dúvidas nem se admite complementação posterior**, este é o entendimento do TCU, conforme prescreve a Súmula 177 do TCU:

“SÚMULA TCU 177: A DEFINIÇÃO PRECISA E SUFICIENTE DO OBJETO LICITADO CONSTITUI REGRA INDISPENSÁVEL DA COMPETIÇÃO, ATÉ MESMO COMO PRESSUPOSTO DO POSTULADO DE IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES, DO QUAL É SUBSIDIÁRIO O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE, QUE ENVOLVE O CONHECIMENTO, PELOS CONCORRENTES POTENCIAIS DAS CONDIÇÕES BÁSICAS DA LICITAÇÃO, CONSTITUINDO, NA HIPÓTESE PARTICULAR DA LICITAÇÃO PARA COMPRA, A QUANTIDADE DEMANDADA UMA DAS ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS E ESSENCIAIS À DEFINIÇÃO DO OBJETO DO PREGÃO”.

Ante os argumentos expostos, entende a Impugnante que as especificações do ANEXO I se apresentam em desconformidade com preceitos legais, assim exigem reparação.

#### 4. DO DIREITO

Caso as previsões invocadas sejam mantidas no Edital, irão dificultar e até mesmo inviabilizar o objetivo do torneio licitatório, que é **assegurar a ampla**





participação e a escolha da melhor proposta, fato este que por si só permite entender pela ilegalidade das irregulares exigências.

O entendimento pela incompatibilidade da exigência tem amparo na Lei de Licitações, senão vejamos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

O § 1º deste artigo ainda preconiza ser vedado aos agentes públicos:

“I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991”. (grifo nosso)

Diante dos vícios apresentados no presente ato convocatório, o i. Pregoeiro e a digna Comissão Permanente de Licitação **terão que aprimorar a redação do edital, no que diz respeito, especificamente, à descrição do objeto licitado, a título até**



mesmo de evitar eventuais dúvidas quanto à exata dimensão do interesse público que se pretende ver satisfeito.

Isto posto, pleiteia-se seja acolhida a presente Representação para o fim de **retificar** o Edital e promover a igualdade, bem como a publicidade entre os licitantes, além da probidade Administrativa, **alterando-o para de forma a excluir as exigências arbitrárias e promover a reparação dos vícios apontados.**

Cumprе ressaltar que a Lei nº 10.520/2002 prevê a modalidade Pregão apenas para bens e serviços comuns, que são aqueles que podem ser objetivamente definidos no edital:

“ART. 1º PARA AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS, PODERÁ SER ADOTADA A LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO, QUE SERÁ REGIDA POR ESTA LEI. PARÁGRAFO ÚNICO. CONSIDERAM-SE BENS E SERVIÇOS COMUNS, PARA OS FINS E EFEITOS DESTE ARTIGO, AQUELES CUJOS PADRÕES DE DESEMPENHO E QUALIDADE POSSAM SER OBJETIVAMENTE DEFINIDOS PELO EDITAL, POR MEIO DE ESPECIFICAÇÕES USUAIS NO MERCADO”.

No presente caso, o objeto a ser contratado não está objetivamente definido no edital, há especificações exatas descrevendo **livros determinados. Se a intenção do Município é usar tais obras apenas como referência, ainda é razoável.** Contudo, se objetivo é contratar as obras que constam do Anexo I, o edital está maculado pela ilegalidade, pelos motivos seguintes:



**DE UMA:** Se apenas as obras citadas no Anexo I atendessem o interesse do Município, a contratação dar-se-ia por inexigibilidade, o que não é o caso, sendo que são diversos autores e editores que escrevem para a educação.

**DE DUAS:** Se após análise de técnica e preço, diante de critérios definidos no edital, a Prefeitura entender que as obras citadas no Anexo I são as mais apropriadas para atender suas necessidades, deixa de ser bem comum. Assim, a **modalidade de licitação não poderá ser o pregão, mas sim concorrência por Técnica e Preço.**

Dessarte, a presente Impugnação está a demonstrar de modo consistente as irregularidades que estão a macular o Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 005/2021.

## 5. DA NULIDADE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Constituição da República (cf. inc. XXI do art. 37) e a própria Lei de Licitação preveem, por excelência, que deve prevalecer a igualdade entre os licitantes, sendo que **somente é possível estabelecer restrições ou vedações no que concerne a algum aspecto que seja pertinente ao objeto do contrato.**

O **Princípio da Competitividade** proíbe a existência de cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação ou que estabeleçam preferências ou distinções em razão de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante ao objeto contratado (art. 3º, § 1º, inciso I):



“Art. 3º (...)

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam e estabeleçam preferências, ou, de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

Os requisitos exigidos dos proponentes *devem* ser justificados pela área técnica, a fim de garantir a lisura de tal expediente, uma vez que as condições a serem exigidas podem restringir competitividade da licitação.

Dessa forma, se no processo administrativo inexistir a devida justificativa da razão para determinada exigência, tal edital deverá ser apresentado ao Tribunal de Contas competente, conforme abaixo Acórdão nº 1.580/2005 do TCU:

*“Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes”.*

Sobre o tema, o abalizado escólio de Marçal JUSTEN FILHO:

*“O edital deverá subordinar-se aos preceitos constitucionais e legais. Não poderá conter proibição ou exigências que eliminem o exercício do direito de licitar, importem distinções indevidas ou acarretem preferências arbitrárias.(...)”.*

*(Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 5. ed., p. 380).*

Do mesmo modo, leciona Celso Antônio Bandeira de MELO em sua obra **Curso de Direito Administrativo**, 6. ed., p, 296:



*"(...) O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do texto constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do processo licitatório e veda o estabelecimento de preferências em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como de empresas brasileiras ou estrangeiras ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato. (grifo nosso)*

Portanto, vê-se que a vedação imposta pela carta licitatória em apreço se contrapõe veementemente à legislação constitucional e infraconstitucional, pois impede a participação de empresas que, como a ora Representante, possuem condições para participar do processo licitatório, entretanto não podem cumprir com exigências indevidas.

Tanto é patente a veracidade do exposto até o presente momento, que o Judiciário se posiciona contra toda e qualquer restrição arbitrária imposta pela Administração em processos licitatórios, conforme é possível se inferir, analisando os julgados existentes quanto à matéria.

Acerca das restrições inconstitucionais, confirmam-se os julgados transcritos na RTJ 103/933; 112/993; 115/576; 120/21; Lex STF 97/239; 97/97; Lex STJ/TRF 5/342; RT 666/80, entre outros tantos.





O que se pode extrair disso tudo é que o edital na forma como se encontra acaba por inviabilizar o certame, já que o artigo 40, inciso VII, e o artigo 44, § 1º, ambos da Lei das Licitações, assim estabelecem:

*“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

*(...)*

*VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;*

*(...)*

*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

*§ 1º. É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. (grifo nosso)*

Diante do exposto, é inerente a conclusão de que o Edital encontra-se eivado de evidentes irregularidades, na medida em que não assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes.

## 6. DO PEDIDO E DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Face ao exposto, em respeito aos princípios da isonomia e economicidade, bem como à legislação complementar referenciada, requer, respeitosamente, o recebimento a presente impugnação, bem como seja-lhe atribuído



efeito suspensivo (artigo 24, § 2º, do Decreto Federal nº 10.024/2019 - supletivamente), e, ao final, o acolhimento para rever os atos desse Órgão, como possibilita a lei, para que:

Retifique o texto dos Itens 1 a 18 do Item 7 do TR do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 005/ 2021, de forma a excluir a indicação de obras específicas ou **esclarecer de forma inconteste se tratam de obras literárias de referência.**

Termo em que,  
Pede deferimento.

De Curitiba/PR p/ Crateús/CE, 26 de abril de 2021.

**PAULO ROBERTO** Assinado de forma digital  
**COELHO:554775** por PAULO ROBERTO  
**85900** COELHO:55477585900  
Dados: 2021.04.27  
13:26:30 -03'00'

---

STEM SOLUÇÕES E INTEGRAÇÕES EDUCACIONAIS LTDA – CNPJ: 31.761.603/0001-30

**Paulo Roberto Coelho**

**Sócio-Proprietário**

**CPF: 554.775.859-00**

**5ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL  
STEM SOLUÇÕES E INTEGRAÇÕES EDUCACIONAIS LTDA  
CNPJ – 31.761.603/0001-30 - NIRE 41208909901**



- 1. PAULO ROBERTO COELHO**, brasileiro, maior, casado sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, nascido em 26/10/1968, natural de Curitiba estado do Paraná, empresário, inscrito no CPF sob nº 554.775.859-00, e portador da cédula de identidade nº 4538984/SESP-PR, constante na CNH sob nº 02893921208 – Detran – SP, emitida em 29/09/2018 com validade em 28/09/2023, residente e domiciliado à Rua Professor Djalma Bento, nº 206 - Bairro – Jardim Luanda – na cidade de São Paulo - SP, CEP: 04678-020; único sócio componentes da Sociedade empresária limitada denominada **STEM SOLUÇÕES E INTEGRAÇÕES EDUCACIONAIS LTDA**, estabelecida na Rua Emanuel Kant, nº 60 – Sala 504 – 5º andar – Bairro – Capão Raso – na cidade de Curitiba estado do Paraná – CEP: 81.020-670; inscrita no CNPJ sob nº 31.761.603/0001-30 registrada na Junta Comercial do Paraná – JUCEPAR sob nº 41208909901 por despacho em 15/10/2018, e último arquivamento sob nº 20201820978 em 29/04/2020, resolvem de pleno e comum acordo, os sócios acima qualificados, alterar as disposições contratuais vigentes, conforme a seguir exposto:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO SOCIAL**

**O objeto social que é de :**

- a) Serviços combinados de escritório e apoio administrativo CNAE 8211-3/00
- b) Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo CNAE 8219-999;
- c) Atividades de apoio a educação e serviços de avaliação educacional CNAE 8550-3/02;
- d) Atividades de serviços pessoais CNAE 9609-2/99;
- e) Serviços de educação profissional de nível tecnológico CNAE 8542-2/00;
- f) Serviços de educação profissional de nível técnico CNAE 8541-4/00;
- g) Edição de livros, didáticos, infantis, dicionários, atlas, enciclopédias, na forma impressa, Aquisição de direitos autorais para a edição e disseminação de livros, Gestão de direitos autorais de obras literárias CNAE 5811-5/00;
- h) Comércio varejista de livros, inclusive didáticos, inclusive importação e exportação. CNAE 4761-0/01;
- i) Comércio varejista de outros produtos CNAE 4789-0/99;
- j) Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos CNAE 4763-6/01;
- k) Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet CNAE 6311-9/00;
- l) Provedores de acesso à redes de comunicações CNAE 6190-6/01;
- m) Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis CNAE 6202-3/00;

**5ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL  
STEM SOLUÇÕES E INTEGRAÇÕES EDUCACIONAIS LTDA  
CNPJ – 31.761.603/0001-30 - NIRE 41208909901**



- n) Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda CNAE 6201-5/01;
- o) Serviço de Organização de Feiras, Congressos, Exposições e Festas CNAE 8230-0/01;
- p) Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, curso de aprendizagem e treinamento gerencial, presencial e a distância e curso de aprendizagem e treinamento, gerencial com acesso a internet CNAE 8599-6/04;
- q) Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios CNAE 4645-1/01
- r) Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e segurança do trabalho CNAE 4642-7/02.

**Passa a partir desta alteração para:**

- a) Serviços combinados de escritório e apoio administrativo CNAE 8211-3/00
- b) Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo CNAE 8219-999;
- c) Atividades de apoio a educação e serviços de avaliação educacional CNAE 8550-3/02;
- d) Atividades de serviços pessoais CNAE 9609-2/99;
- e) Serviços de educação profissional de nível tecnológico CNAE 8542-2/00;
- f) Serviços de educação profissional de nível técnico CNAE 8541-4/00;
- g) Edição de livros, didáticos, infantis, dicionários, atlas, enciclopédias, na forma impressa, Aquisição de direitos autorais para a edição e disseminação de livros, Gestão de direitos autorais de obras literárias CNAE 5811-5/00;
- h) Comércio varejista de livros, inclusive didáticos, inclusive importação e exportação. CNAE 4761-0/01;
- i) Comércio varejista de outros produtos CNAE 4789-0/99;
- j) Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos CNAE 4763-6/01;
- k) Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet CNAE 6311-9/00;
- l) Provedores de acesso à redes de comunicações CNAE 6190-6/01;
- m) Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis CNAE 6202-3/00;
- n) Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda CNAE 6201-5/01;
- o) Serviço de Organização de Feiras, Congressos, Exposições e Festas CNAE 8230-0/01;
- p) Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, curso de aprendizagem e treinamento gerencial, presencial e a distância e curso de aprendizagem e treinamento, gerencial com acesso a internet CNAE 8599-6/04;



**5ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL  
STEM SOLUÇÕES E INTEGRAÇÕES EDUCACIONAIS LTDA  
CNPJ – 31.761.603/0001-30 - NIRE 41208909901**

- q) Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios CNAE 4645-1/01
- r) Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e segurança do trabalho CNAE 4642-7/02.
- s) Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios, exceto imobiliários CNAE 7490-1/04.

**CLÁUSULA SEGUNDA – CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL**

Pelo presente instrumento, resolve, consolidar o Contrato Social, em cumprimento ao comando legal emanado do novo código civil, Lei nº 10.406/2002, conferindo assim nova redação as cláusulas contratuais, passando o contrato social consolidado a vigorar com a seguinte redação:

**STEM SOLUÇÕES E INTEGRAÇÕES EDUCACIONAIS LTDA  
NIRE:41208909901  
CNPJ: 31.761.603/0001-30  
CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

**1. PAULO ROBERTO COELHO**, brasileiro, maior, casado sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, nascido em 26/10/1968, natural de Curitiba estado do Paraná, empresário, inscrito no CPF sob nº 554.775.859-00, e portador da cédula de identidade nº 4538984/SESP-PR, constante na CNH sob nº 02893921208 – Detran – SP, emitida em 29/09/2018 com validade em 28/09/2023, residente e domiciliado à Rua Professor Djalma Bento, nº 206 - Bairro – Jardim Luanda – na cidade de São Paulo - SP, CEP: 04678-020; único sócio componente da Sociedade empresária limitada denominada **STEM SOLUÇÕES E INTEGRAÇÕES EDUCACIONAIS LTDA**, estabelecida na Rua Emanuel Kant, nº 60 – Sala 504 – 5º andar – Bairro – Capão Raso – na cidade de Curitiba estado do Paraná – CEP: 81.020-670., inscrita no CNPJ sob nº 31.761.603/0001-30 registrada na Junta Comercial do Paraná – JUCEPAR sob nº 41208909901 por despacho em 15/10/2018 e último arquivamento sob nº 20201820978 em 29/04/2020, resolve de pleno e comum acordo, a consolidar as disposições contratuais da sociedade, passando a versão consolidada do contrato social a vigorar conforme a seguinte redação:



**5ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL  
STEM SOLUÇÕES E INTEGRAÇÕES EDUCACIONAIS LTDA  
CNPJ – 31.761.603/0001-30 - NIRE 41208909901**



**CLÁUSULA PRIMEIRA – DENOMINAÇÃO SOCIAL E SEDE**

A sociedade empresaria limitada gira sob o nome empresarial de **STEM SOLUÇÕES E INTEGRAÇÕES EDUCACIONAIS LTDA**, sendo regida de conformidade com a Lei nº 10.406/2002 e supletivamente pela Lei nº 6.404/76, e tem sua sede e foro na Rua Emanuel Kant, nº 60 – Sala 504 – 5º andar – Bairro – Capão Raso – na cidade de Curitiba estado do Paraná – CEP: 81.020-670.

**CLÁUSULA SEGUNDA – INÍCIO DE ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO**

A sociedade iniciou suas atividades em 15 de Outubro de 2018, e seu prazo de duração é indeterminado, extinguindo-se por vontade unânime dos sócios e nos casos previstos em lei.

**CLÁUSULA TERCEIRA - OBJETO SOCIAL**

**O objeto social é de :**

- a) Serviços combinados de escritório e apoio administrativo CNAE 8211-3/00
- b) Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo CNAE 8219-999;
- c) Atividades de apoio a educação e serviços de avaliação educacional CNAE 8550-3/02;
- d) Atividades de serviços pessoais CNAE 9609-2/99;
- e) Serviços de educação profissional de nível tecnológico CNAE 8542-2/00;
- f) Serviços de educação profissional de nível técnico CNAE 8541-4/00;
- g) Edição de livros, didáticos, infantis, dicionários, atlas, enciclopédias, na forma impressa, Aquisição de direitos autorais para a edição e disseminação de livros, Gestão de direitos autorais de obras literárias CNAE 5811-5/00;
- h) Comércio varejista de livros, inclusive didáticos, inclusive importação e exportação. CNAE 4761-0/01;
- i) Comércio varejista de outros produtos CNAE 4789-0/99;
- j) Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos CNAE 4763-6/01;
- k) Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet CNAE 6311-9/00;
- l) Provedores de acesso à redes de comunicações CNAE 6190-6/01;
- m) Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis CNAE 6202-3/00;
- n) Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda CNAE 6201-5/01;
- o) Serviço de Organização de Feiras, Congressos, Exposições e Festas CNAE 8230-0/01;

**5ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL  
STEM SOLUÇÕES E INTEGRAÇÕES EDUCACIONAIS LTDA  
CNPJ – 31.761.603/0001-30 - NIRE 41208909901**



- p) Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, curso de aprendizagem e treinamento gerencial, presencial e a distância e curso de aprendizagem e treinamento, gerencial com acesso a internet CNAE 8599-6/04;
- q) Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios CNAE 4645-1/01
- r) Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e segurança do trabalho CNAE 4642-7/02.
- s) Atividade de Intermediação e agenciamento de serviços e negócios, exceto imobiliários CNAE 7490-1/04.

**CLÁUSULA QUARTA – ENQUADRAMENTO**

Os sócios declaram sob as penas da lei, que a empresa se enquadra na condição de **Empresa de Pequeno Porte – EPP**, nos termos da lei complementar nº 123 de 14/12/2006.

**CLÁUSULA QUINTA - CAPITAL SOCIAL**

O Capital social subscrito na importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) divididos em 50.000 (cinquenta mil) quotas de R\$. 1,00 ( Um real) cada uma, totalmente integralizado neste ato, em moeda corrente do país, fica distribuído entre os sócios da seguinte forma:

SÓCIOS	PARTICIPAÇÃO	QUOTAS	VALOR R\$
PAULO ROBERTO COELHO	100,00%	50.000	50.000,00
TOTAL	100,00%	50.000	50.000,00

**CLÁUSULA SEXTA - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS**

A responsabilidade dos sócios se restringe ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social de acordo com o que determina o Artigo 1.052 da Lei nº 10.406 de 10/01/2002 – Código Civil.

**CLÁUSULA SÉTIMA – ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE, O USO DO NOME E A REPRESENTAÇÃO ATIVA E PASSIVA DA SOCIEDADE**

A sociedade será administrada pelo sócio **PAULO ROBERTO COELHO**, investido na função de administrador, isento da prestação da caução, a quem compete privativa e

**5ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL  
STEM SOLUÇÕES E INTEGRAÇÕES EDUCACIONAIS LTDA  
CNPJ – 31.761.603/0001-30 - NIRE 41208909901**



individualmente o uso da firma e a representação Ativa e Passiva, Judicial e Extra Judicial da sociedade, sendo-lhes, entretanto, vedado o seu emprego sob qualquer pretexto ou modalidade em operações estranhas ao objeto social, especialmente a prestação de avais, endossos, fianças ou cauções de favor a terceiros, ressalvados os negócios afins com suas atividades e de interesse da própria sociedade.

**CLÁUSULA OITAVA – RETIRADA DE PRÓ-LABORE**

Pelos serviços prestados à Sociedade, perceberão os administradores, a título de *pro-labore*, uma quantia mensal fixada em comum acordo, a qual será levada a conta de despesas gerais e administrativas, devendo ser paga em numerário.

**CLÁUSULA NONA – IMPEDIMENTO DE USO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL**

O sócio fica investido de todos os poderes necessários para prática dos atos de gestão, ficando vedado os avais, fianças ou outras garantias de favor, bem como, o uso ou emprego da denominação social em negócios ou transações estranhos aos objetivos sociais.

**CLÁUSULA DÉCIMA – DESIMPEDIMENTO**

Os Sócios declaram, sob as penas da Lei, não estar impedido de exercer a administração da sociedade, por Lei especial, ou em virtude de condenação criminal, nos termos do art. 1.011, parágrafo 1º, da Lei nº 10.406/2002, bem como, não se acham incursos na proibição de arquivamento previsto na Lei nº 8.934/94.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CESSÃO DE QUOTAS**

As quotas sociais são indivisíveis em relação à sociedade.

Parágrafo Primeiro: Observado o disposto no caput desta cláusula, as quotas sociais não poderão ser transferidas sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições de preço e prazo, o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente, de acordo com o que estipulam os Artigos 1.056 e 1.057 da Lei nº 10.406 de 10/01/2002 – Código Civil.

Parágrafo Segundo: As quotas sociais da presente sociedade são impenhoráveis. Nenhum dos sócios poderá nomeá-las à penhora, dá-las em garantia de dividas particulares, dação em penhor, ou gravá-las de ônus reais. São, igualmente, incomunicáveis, a eventual cônjuge ou companheiro(a), não importando o regime de casamento ou de união. Neste caso, ficam ressalvados, aos mesmos, o direito sobre eventuais haveres do sócio na empresa, consoante apuração, mencionando neste instrumento.

**5ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL  
STEM SOLUÇÕES E INTEGRAÇÕES EDUCACIONAIS LTDA  
CNPJ – 31.761.603/0001-30 - NIRE 41208909901**



**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - OS ATOS**

Os seguintes atos dependerão de prévia aprovação, por escrito de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do capital votante da sociedade, para serem considerados válidos e exequíveis: (I) alienação de bens imóveis; (II) hipotecas, penhores e demais gravames de qualquer natureza; (III) caução de títulos ou direitos creditórios, excetuados os casos diretamente relacionados aos negócios da sociedade, estes até o limite de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais); (IV) doação de bens móveis em geral; (V) nomeação e destituição de Gerentes-delegados; (VI) alteração de qualquer das cláusulas do Contrato Social da sociedade; e (VII) constituição de novas sociedades, bem como a assinatura de contratos versando sobre tais negócios pela Sociedade.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS**

O sócio que desejar transferir suas quotas deverá notificar, por escrito, à Sociedade, discriminando-lhe o preço, forma e prazo de pagamento, para que esta, através dos demais, caso o quadro social esteja composto por mais de dois sócios, exerça ou renuncie ao direito de preferência, o que deverá fazer dentro de sessenta (60) dias, contados do recebimento da notificação, ou em maior prazo a critério do sócio alienante. Decorrido sem que seja exercido o direito de preferência, as quotas poderão ser livremente transferidas.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – FILIAIS E OUTAS DEPENDÊNCIAS**

A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, no país ou no exterior, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO DE SÓCIO**

O falecimento de quaisquer dos sócios não dissolverá necessariamente a sociedade, cabendo a substituição do de cujus por sua viúva meeira se houver, notadamente no que respeita à sua meação, e pelos herdeiros ou legatários na forma prevista no instrumento da sucessão. Somente haverá liquidação das quotas do sócio falecido se os seus sucessores, em deliberação unânime, manifestarem expressamente este propósito perante a sociedade, caso em que seus haveres serão apurados liquidados com base na situação patrimonial da sociedade, verificada em balanço especialmente levantado para esse fim, tendo-se por base o último dia do mês em ocorrer o falecimento. O pagamento dos haveres apurados deverá ocorrer em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, salvo se a situação econômico-



**5ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL  
STEM SOLUÇÕES E INTEGRAÇÕES EDUCACIONAIS LTDA  
CNPJ – 31.761.603/0001-30 - NIRE 41208909901**



financeira da sociedade não o permitir, quando serão ajustadas outras condições de pagamento entre o sócio remanescente e os sucessores do de cujus. O pagamento da primeira parcela ocorrerá a quem de direito no último dia útil do mês subsequente ao da entrega à sociedade da autorização judicial ou do instrumento de partilha, vencendo-se as outras, sucessivamente, em igual dia dos meses posteriores.

Parágrafo Primeiro: Enquanto não definida a sucessão do sócio falecido caberá aos seus herdeiros e sucessores designar e credenciar um dentre eles para representar a todos perante a sociedade, inclusive assumindo as funções administrativas e de representação que competiam ao sócio falecido na data do evento, salvo recusa plenamente justificada pelo sócio sobrevivente.

Parágrafo Segundo: Para os efeitos do parágrafo anterior, preferirá aos demais o herdeiro ou sucessor que já estiver no exercício de quaisquer funções executivas e/ou diretivas na sociedade há pelo menos um ano na data do óbito, e que tenha demonstrado razoável capacidade de executar as tarefas até então realizadas pelo de cujus. A eventual recusa do herdeiro ou sucessor credenciado somente poderá ocorrer se forem apresentados motivos relevantes, segundo critérios objetivos e plenamente demonstrados pelo sócio remanescente.

Parágrafo Terceiro: Será lícito a qualquer dos sócios dispor, por ato de última vontade, quanto à destinação de suas quotas de capital na sociedade, assumindo o sócio remanescente o compromisso formal de aceitação destas disposições *pos mortem*. A eventual recusa pelo sócio remanescente somente se dará se tiver fundado motivo, devidamente ao(s) beneficiário(s) do legado.

Parágrafo Quarto: Adotar-se-ão os mesmos procedimentos nos demais casos em que a sociedade se resolva em relação ao sócio, nos termos dos artigos 1.028 e 1.031 do Código Civil.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES  
FINANCEIRAS E PARTICIPAÇÃO DOS SÓCIOS NOS RESULTADOS**

O Ano Social coincidirá com o ano civil, devendo a 31 de dezembro de cada ano ser procedido o **BALANÇO GERAL** de Sociedade e a apuração dos seus resultados, obedecidas as prescrições legais e técnicas pertinentes à matéria. Os resultados serão atribuídos aos sócios proporcionalmente as suas quotas de capital podendo os lucros a critério dos sócios, serem distribuídos ou ficarem em reserva na Sociedade, conforme determina o Artigo 1.065 da Lei nº 10.406 de 10/01/2002- Código Civil.

Parágrafo Único: Ao término de cada exercício social, coincidente com o ano civil, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial, do balanço de resultado econômico e demais demonstrações contábeis requeridas pela legislação societária, elaboradas em conformidade com as Normas



**5ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL  
STEM SOLUÇÕES E INTEGRAÇÕES EDUCACIONAIS LTDA  
CNPJ – 31.761.603/0001-30 - NIRE 41208909901**



Brasileiras de Contabilidade, participando todos os sócios dos lucros e perdas apurados, na mesma proporção das quotas de capital social que possuem na sociedade.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – JULGAMENTO DAS CONTAS**

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão os administrador(es) quando for o caso, conforme Artigos 1.071 e 1072, parágrafo 2º e Artigo 1.078 da Lei nº 10.406 de 10/01/2002 – Código Civil.

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DECLARAÇÃO E DESIMPEDIMENTO**

O administrador declara sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade, conforme artigo 1.011 parágrafo 1º da Lei 10.406 de 10/01/2003 – Código Civil.

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CASOS OMISSOS**

Os casos omissos neste contrato serão resolvidos de acordo com a Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 – Código Civil Brasileiro – e, no que forem aplicáveis, pelas prescrições da Lei de Sociedade por Ações.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA - FORO**

Os sócios elegem o foro desta Comarca para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios oriundos do presente instrumento, com expressa renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E por assim terem justo e contratado lavram, datam e assinam o presente instrumento em 01 (uma) via, obrigando-se fielmente por si e por seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

Araucária, 03 de Julho de 2020.-

**PAULO ROBERTO COELHO**



## ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa STEM SOLUÇÕES E INTEGRAÇÕES EDUCACIONAIS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
55477585900	PAULO ROBERTO COELHO

CERTIFICO O REGISTRO EM 16/07/2020 12:29 SOB Nº 20203520742.  
PROTOCOLO: 203520742 DE 14/07/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
12003020878. NIRE: 41208909901.  
STEM SOLUÇÕES E INTEGRAÇÕES EDUCACIONAIS LTDA



LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
SECRETÁRIO-GERAL  
CURITIBA, 16/07/2020  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)



TEM SE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 09357203

USO OBRIGATÓRIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei n.º 8.206/94)

ASSINADO POR: *[Signature]*

OAB

OBSERVAÇÕES

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO  
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO: 30717

NOME  
**PAULO ROBERTO COELHO**

FILIAÇÃO  
**PAULO COELHO  
ALZIRA TESTA COELHO**

NACIONALIDADE  
**CURITIBA-PR**

RG  
**4.538.984-7 - SSPPR**

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS  
**SIM**

DATA DE NASCIMENTO  
**26/10/1968**

CPF  
**554.775.859-00**

VIA EXPEDIDO EM  
**01/30/06/2018**

MARCO DA COSTA  
PRESIDENTE

**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS** 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
E TABELIONATO DE NOTAS - Código: CNJ 08.870-0  
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1145 - Barra São Eduardo - Joinville/SC - CEP 89200-000 - www.cartorioazb.com.br - Tel: (51) 2104.6004 - Fax: (51) 2104.5814

**Autenticação Digital**

De acordo com os artigos 1º, 9º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.036/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.724/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

**Cód. Autenticação: 119792702201021400853-1; Data: 27/02/2020 10:23:33**

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: A JV39641-NXMR;  
Valor Total do Ato: R\$ 4,56

Valter Azevedo de Almeida Cavalcanti  
Tabelião

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



### DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa STEM SOLUCOES E INTEGRACOES EDUCACIONAIS LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa STEM SOLUCOES E INTEGRACOES EDUCACIONAIS LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a STEM SOLUCOES E INTEGRACOES EDUCACIONAIS LTDA assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital<sup>1</sup> ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **16/02/2021 14:10:44 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa STEM SOLUCOES E INTEGRACOES EDUCACIONAIS LTDA ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br) Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> em informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 119792702201021400853-1

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ Nº 003/2014 e Provimento CNJ Nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

#### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b7063fe700af2cad04ae96518c07af5b6c26e221fec69266edbd493c3635703820684e8d6673dad9df8ef6bc8f0e9ddc676872bcd9d6e7fd160e3f7adef6423e



Presidência da República  
Casa Civil  
Medida Provisória Nº 2.200-2,  
de 24 de agosto de 2001.



## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

**TERMO:** Decisório.

**ASSUNTO/FEITO:** Julgamento de Impugnação ao Edital – Pregão Eletrônico Nº 005/2021 SEDUC.

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE LIVROS PARA PROFESSORES E ALUNOS DO 2º, 5º E 9º ANO DA REDE DE ENSINO, JUNTO A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS – CE.

**IMPUGNANTE:** STEM SOLUÇÕES E INTEGRAÇÕES EDUCACIONAIS LTDA, inscrita no CNPJ nº. 31.761.603/0001-30.

**IMPUGNADO:** PREGOEIRO.

### DAS INFORMAÇÕES:

O Pregoeiro do Município de Crateús, vem responder ao pedido de impugnação ao edital supra, interposto pela pessoa jurídica **STEM SOLUÇÕES E INTEGRAÇÕES EDUCACIONAIS LTDA**, inscrita no CNPJ nº. 31.761.603/0001-30, com base no Art. 24 do Decreto nº. 10.024, de 20 de setembro de 2019 e suas posteriores alterações.

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a comissão de licitação nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações do art. 24, parágrafo primeiro, também citado pela impugnante, senão vejamos:

“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.”

O Art. 24, §1º do Decreto nº. 10.024, de 20 de setembro de 2019 alhures é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá efeito de recurso, portanto não terá efeito suspensivo.

### DOS FATOS:

A impugnante, em sua peça impugnatória, questiona as especificações dos livros a serem licitados, pautando suas alegações na suposta falta de concorrência em vistas da Administração ter indicado marca/autor da obra para os livros que tem suas especificações pormenorizadas nos anexos do edital regedor, sem as necessárias justificativas técnicas, ao final pede a retificação dos itens 1 a 18 do item 7 do Termo de Referência de forma a excluir a indicação de obra específica. Dentre eles os seguintes aspectos:

- I. As descrições dos Itens 1 a 18 do Termo de Referência (Anexo I) do Edital fazem menção a obras específicas;



- II. Alega que a justificativa prevista no item 5.2.7 do Termo de Referência do Edital não se presta a demonstrar tecnicamente os motivos de indicação das obras nos referido itens impugnados;
- III. Ao final aduz que inexistente qualquer justificativa técnica a corroborar a imprescindível aquisição de obras específicas exigência do § 5º do artigo 7º da Lei nº 8.666/1993, que seja hábil a embasar a indicação das obras supra descritas;

É o relatório fático.

#### DO DIREITO:

No que norteia as especificações dos itens em licitação, há que se observar que estas são as que atendem de forma satisfatória as necessidades da Administração e com toda tramitação processual constante na Lei nº 10.520/2002.

**Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:**

**I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;**

**II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;**

**III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e**

De acordo com a Súmula/TCU – Tribunal de Contas da União nº 270, “em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação”.

Pelo que se observa é entendimento da jurisprudência sumulada em nosso país que em havendo a devida justificativa pode-se exigir marca nos editais de licitações para compras.

Essa foi inclusive a providencia tomada pela Administração quando apensou ao Termo de Referência - Anexo I do Edital as justificativas para escolha das obras, cumpre no entanto salientar que esta administração através do setor pedagógico da Secretaria de Educação elaborou parecer técnico/ pedagógico quanto a indicação das obras em apreço, **conforme constam na pag. 03 do processo administrativo interno. Tal documento consta apensado a esta resposta impugnatório.**

Há de se esclarecer que tal documentos (parecer técnico/pedagógico) embora não estivesse contando como anexo ao edital convocatório, encontra-se previsto na fase interna correspondendo ao Processo Administrativo nº. 0704.01/2021, na parte que lhe caiba quando tratar de planejamento da necessidade ou no caso em comento fase preparatório do pregão. Momento este que ocorre antes da publicação do edital. Esclarecemos ainda que tal documento sem esteve a disposição de todos os interessados, como forma de garantir a transparência e o livre acesso a informação, previsto na lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, em seu art. 6º, inciso VI, c/c art. 10 da mesma lei, senão vejamos:

**Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:**

[...]



VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e [...]

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

A Lei de Licitações já traz também previsões de que se deve justificar a devida exigência de marca.

Art. 7º...

§5º: É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços **sem similaridade ou de marcas**, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que **for tecnicamente justificável**, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Art. 15...

§7º: Nas compras deverão ser observadas, ainda: I – a especificação completa do bem a ser adquirido **sem indicação de marca**;

A jurisprudência do TCU é farta em indicar a necessidade de o gestor indicar as razões que motivam a decisão de restringir a disputa a determinadas marcas, como fora procedido:

A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. (Acórdão 113/16 – Plenário)

A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório. (Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara).

Muito embora houvesse indicação de obra literária ou autor, no caso marca, nada impede que a mesma seja fornecida por vários licitantes, como de fato ocorre. Não sendo desse modo um produto exclusivo de uma única empresa para efeito de caracterização de inexigibilidade de licitação como alega a impugnante.

Isto posto, sequer poder-se-ia afirmar, neste caso, que as exigências editalícias seriam restritivas da competição, nos termos do art. 3º, §1º, inc. I da Lei 8.666/93.

Com efeito, proclama o mencionado artigo:

"§1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos:

I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato" (grifo nosso).

Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam *legais, pertinentes e relevantes* ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*.

  
FÁBIO GOMES OLIVEIRA  
PREGOEIRO  
CPF: 027.066.703-20  
Portaria Nº 015.01.01/2021

O renomado Marçal Justen Filho, diz em relação ao art. 3º, §1º da Lei em tela:

"O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. **Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada**, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF ('... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações')".

Um pouco mais adiante diz:

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir"

É cediço que a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre uma série de outros que marcam o regime jurídico administrativo. Conforme disciplinado no Art. 37, XXI da nossa Carta Maior:

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

(...)

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos).**

Um dos mais importantes é o Princípio da Isonomia, que vem para assegurar um tratamento igualitário a todos os licitantes com vistas a ampliar o rol de interessados e obter, assim, a proposta mais vantajosa a administração pública. Esse princípio vem estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/93, a saber:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso). [...]

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os



princípios do julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Desse modo não restou comprovado que parte das especificações detalhadas dos serviços, apresentam qualquer indicio que macule o caráter competitivo do processo, uma vez que tais especificações pela sua complexidade levou o setor competente deste órgão a pesquisar de forma muito detalhada e minuciosa tais características de acordo com os padrões de desempenho do mercado.

Desse modo afirmamos tecnicamente que as especificações foram definidas com o objetivo de atender as necessidades da secretaria de educação.

**DECISÃO:**

Analisadas as razões impugnadas apresentadas pela empresa: **STEM SOLUÇÕES E INTEGRAÇÕES EDUCACIONAIS LTDA - CNPJ: 31.761.603/0001-30**, o PREGOEIRO do Município, **RESOLVE** não considera-las no mérito, julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES**, haja vista a análise procedida com minúcia nos textos apresentados.

Crateús/CE, 30 de abril de 2021.

  
**Fábio Gomes Oliveira**  
Pregoeiro do Município de Crateús

## ANEXO I RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Edital – Pregão Eletrônico Nº 005/2021 SEDUC

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE LIVROS PARA PROFESSORES E ALUNOS DO 2º, 5º E 9º ANO DA REDE DE ENSINO, JUNTO A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS – CE.

**CONTEÚDO:** PARECER TÉCNICO – PEDAGÓGICO.

**IMPUGNANTE:** STEM SOLUÇÕES E INTEGRAÇÕES EDUCACIONAIS LTDA - CNPJ: 31.761.603/0001-30.

  
FÁBIO GOMES OLIVEIRA  
PREGOEIRO  
CPF: 027.066.703-20  
Portaria Nº 015.01.01/2021



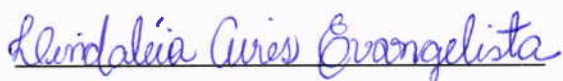
## Parecer de Aprovação da Coletânea INOVA BRASIL

Em análise ao material apresentado pela Editora EDJOVEM- Coletânea INOVA BRASIL , módulos referentes as turmas de 2º e 5º anos ( ensino fundamental I ) e módulos referentes as turmas de 9º anos ( ensino fundamental II) componentes de matemática e português, a equipe de coordenação técnica pedagógica composta por profissionais da área de linguagem e matemática das referentes áreas considerou de grande relevância o material analisado para aquisição das competências e habilidades dos alunos nos anos em curso, destacamos que o material atende a proposta norteadora das matrizes de referência das provas externas e de larga escala, dentre elas PROVA BRASIL e SPAECE, salientamos também que os módulos contemplam conteúdos organizados em atividades que exigem dos alunos a compreensão do currículo através de questões planejadas de acordo com os descritores estudado pelo discentes oportunizando mais conhecimento. Pela observação dos aspectos explorados no contexto interdisciplinar aprovamos o material que diretamente contribuirá na aprendizagem dos alunos de nossa rede municipal de ensino e no planejamento direcionado pelos educadores que traçam o roteiro de suas aulas na matriz de referência de Língua Portuguesa e Matemática.

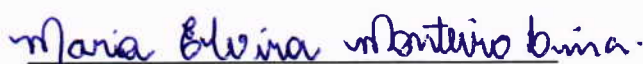
Crateús, 22 de Janeiro de 2021

Lindaléia Aires Evangelista

Coordenadora do Setor Técnico Pedagógico

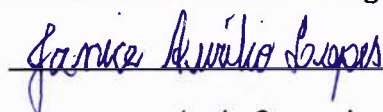


Maria Elvira Monteiro Coordenadora  
Técnica Pedagógica- 2º ano



Janice Aurélio

Coordenadora Técnica Pedagógica- 5º ano



Janio Sampaio

Coordenador Técnico Pedagógico- 9º ano

